



**FACULDADE DE SÃO LOURENÇO**  
**CURSO DE DIREITO**

Luma de Mattos

**A INEFICIÊNCIA DA LEI 11.343/06 (LEI DE DROGAS)**

**SÃO LOURENÇO - MG**  
**2022**

Luma de Mattos

**A INEFICIÊNCIA DA LEI 11.343/06 (LEI DE DROGAS)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela aluna Luma de Mattos como requisito para a obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da FACULDADE DE SÃO LOURENÇO.

Orientador: Rony Amaral Mateus

**SÃO LOURENÇO - MG**  
**2022**

## A INEFICIÊNCIA DA LEI 11.343/06 (LEI DE DROGAS)

Luma de Mattos <sup>1</sup>

Rony Amaral Mateus <sup>2</sup>

### RESUMO

Este estudo tenta compreender as principais revisões da Lei 11.344/06, a fim de demonstrar sua eficácia. O que distingue os usuários de drogas dos traficantes é o foco desta investigação. Este estudo examina as seções 28 e 33 da Lei 11.343/06 e argumenta a inadequação dos critérios da lei para distinguir os usuários de drogas dos traficantes. É utilizada uma revisão da literatura sobre a política criminal brasileira e seu efeito na Lei 11.343/2006, incluindo trabalhos doutrinários, jurisprudência e leis. Como parte de uma estratégia mais ampla de controle de drogas, estes processos devem incorporar estruturas de condenação e incluir conversas profundas com especialistas, grupos comunitários e a sociedade civil para fornecer recomendações acionáveis.

**Palavras-Chave:** Tráfico de drogas. Drogas. Usuários. Traficante. Tráfico privilegiado. Descriminalização.

### ABSTRACT

This study attempts to understand the main revisions of Law 11.344/06 to demonstrate its effectiveness. What distinguishes drug users from drug dealers is the focus of this investigation. This study examines sections 28 and 33 of Law 11,343/06 and argues the inadequacy of the law's criteria for distinguishing drug users from traffickers. A review of the literature on Brazilian criminal policy and its effect on Law 11.343/2006 is used, including doctrinal works, jurisprudence, and laws. As part of a broader drug control strategy, these processes should incorporate sentencing structures and include in-depth conversations with experts, community groups and civil society to provide actionable recommendations.

**Key words:** Drug trafficking. Drugs. Users. Trafficker. Privileged trafficking. Decriminalization.

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Direito da Faculdade São Lourenço.

<sup>2</sup> Prof. Dr. Rony Amaral Mateus – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro; Docente da Faculdade São Lourenço e Advogado.

## 1. INTRODUÇÃO

Com o sancionamento da Lei 11.343 de 2006, houve significativa transformação no tratamento do indivíduo considerado usuário, bem como a maior rigidez na punição mínima do sujeito enquadrado como traficante de drogas, que passou de três para cinco anos de reclusão. O artigo 28 da Lei 11.343/2006 extinguiu a pena privativa de liberdade do cidadão tipificado como usuário de drogas. Logo, segundo entendimento jurisprudencial, o legislador optou por descarceirizar o usuário de drogas, pois este não será mais preso, mas terá como penas: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade, ou obrigação de cumprir medidas educativas (BRASIL, 2006).

A questão de ênfase é a falta de critério objetivo para a aplicação da Lei 11.343/2006, pois fica a cargo do magistrado definir se a quantidade de drogas apreendidas e, também, das circunstâncias na qual ocorreu a apreensão dirá se é um crime equiparado a hediondo ou um típico crime simples.

Fica claro que há uma grande desigualdade nas penas, pois um é somente um crime brando e o outro se equipara ao Hediondo. O problema está na falta de critérios que a lei não retrata, para distinguir um e outro, podendo prender um indivíduo em porte de quantidade para consumo próprio, como traficante.

A inexistência desses critérios de distinção entre os artigos, faz com que o julgador ou a autoridade policial acabe decidindo através de seus próprios critérios, qual crime foi cometido pelo indivíduo, levando em consideração somente os aspectos sociais, contudo, é evidente a precisão de que sejam definidos critérios objetivos para o adequado enquadramento em cada um destes tipos penais, e a partir dessa definição, ensejará uma transformação no cenário carcerário contemporâneo.

Tal lacuna faz com que o usuário de drogas seja confundido com um traficante. Sendo assim, penalizado de uma forma injusta, tendo em vista, a discrepância entre a pena do crime de uso e a pena do crime de tráfico.

Pretende-se com o presente estudo entender as principais alterações trazidas pela Lei 11.344/06 afins de justificar sua real eficácia. As seguintes perguntas norteiam o presente estudo: Quais os critérios de distinção entre usuário e traficante de drogas? Os critérios diferenciadores, atribuídos à lei 11.343/06, são capazes de distinguir, no caso concreto, um usuário de drogas e um traficante?

O presente estudo tem o objetivo fazer uma análise sobre os artigos 28 e 33 da Lei 11.343/2006 e discutir a insuficiência de critérios diferenciadores, atribuídos à lei 11.343/06,

para distinção, de um usuário de drogas e um traficante. A metodologia utilizada é a revisão de literatura da política criminal aplicada no Brasil e seus impactos na Lei 11.343/2006, através de pesquisa teórico dogmática, sendo abordados estudos doutrinários, jurisprudências e leis.

## **2. ASPECTOS GERAIS DAS DROGAS E SEU COMBATE NO BRASIL**

Segundo a Organização Mundial da Saúde, o termo “droga é toda substância natural ou sintética que adentrada no organismo vivo, pode modificar uma ou mais de suas funções” (OMS, 1993). Esta definição se refere em um amplo sentido a droga é qualquer substância química, natural ou sintética, que pode alterar um sistema biológico. Atualmente verificamos uma divergência entre estes termos, onde comumente entende-se por medicamento aquelas substâncias prescritas com indicações médicas e droga enquanto aquelas substâncias que são capazes de gerar dependência e associadas a algo ruim e arriscado.

O termo droga teve origem na palavra *drogo*, do holandês ancestral, cujo significado é folha seca. Esta designação é devido ao fato de que, antes, quase todos os medicamentos apresentarem vegetais em sua composição (DENARC,2020). As chamadas substâncias psicoativas ou drogas psicotrópicas são aquelas que atuam sobre o cérebro, transformando o seu funcionamento, podendo levar a alterações no humor, na percepção, conduta e estados da consciência (FIORE, 2007).

Em um contexto legal o termo “droga” refere-se às substâncias psicoativas e, em particular, às drogas ilícitas ou àquele cujo uso é regulado por lei. No Brasil, a legislação define como droga “as substâncias ou produtos capazes de causar dependência” assim especificado no parágrafo único art.1º da Lei nº 11.343/2006 que institui o Sistema Nacional de Políticas Sobre Drogas – SISNAD.

A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2019) acredita que a dependência em drogas lícitas ou ilícitas é uma doença. O uso inadequado de substâncias como álcool, cigarro, crack e cocaína é um problema de saúde pública que preocupa nações em todo mundo, pois afeta valores culturais, sociais, econômicos e políticos.

O consumo de substâncias que alteram o psiquismo e a percepção não é um acontecimento característico da modernidade, mas sim algo que perpassa toda a história (TAVARES, BÉRIA, LIMA, 2001). Antes limitado a determinadas populações e circunstâncias, alastrou-se em diversos grupos sociais e contextos. (PRATTA, SANTOS 2001).

O tráfico de drogas ilícitas tem causado muita preocupação, principalmente a cocaína, crack e maconha, essas vão seguindo o mesmo caminho dos jogos de azar, está se

transformando em um amplo negócio à mercê da incapacidade, descaso e falta de pretensão das autoridades de confrontar esse problema que afeta a sociedade (ESPÍRITO SANTO, 2003).

As atividades econômicas ilegais por não terem controles institucionais, tendem a ser muito lucrativas para certos personagens taticamente posicionados em suas redes de contato que cruzam fronteiras entre os estados brasileiros e as nações do mundo. Com tanto lucro, fica fácil corromper agentes públicos e, por serem ilegais, quaisquer conflitos e disputas são resolvidos por meio da violência (ZALUAR, 2014).

De tal modo, compreende-se a facilidade com que armas e drogas chegam até favelas e bairros populares; bem como produtos roubados: automóveis, caminhões, joias, eletrodomésticos, usados na troca com as drogas ilegais, conseguem os seus destinos, os traficantes (ZALUAR, 2014). Nota-se que o tráfico de drogas ilícitos é uma modalidade criminal que traz junto consigo uma série de outros crimes, principalmente, o crime violento contra o patrimônio e contra a pessoa. O tráfico de drogas ilícitas tem influenciado no acréscimo da criminalidade. Grande parte dos homicídios acontecidos está ligada ao tráfico de drogas ilícitas, mais especificamente às brigas entre gangues rivais disputando o domínio por pontos de venda (BEATO FILHO, 2001).

Observou-se que as maneiras de atuação do crime organizado foram se transformando, os crimes de roubo à mão armada a bancos foram sendo abandonados, pois, além de ser uma prática muito perigosa, os lucros eram menores dos que poderiam ser alcançados com a venda das drogas. (AMORIM, 2004). A partir daí as facções criminosas entraram para o mundo do comércio de drogas ilícitas, sendo que este comércio ilegal é um dos mais rentáveis do mundo.

“O uso de drogas ilícitas resulta no aumento da violência e criminalidade em geral”. Chacinas, brigas por de ponto de venda, assaltos, prostituição, aliciamento de menores, contrabando de armas, dentre outros crimes graves (ARDAILLON e DEBERT, 1987, p. 136). “A conexão do tráfico de drogas ilícitas com outras modalidades criminosas é uma verdade atual” (ZALUAR, 2014, p. 53).

O consumo de drogas psicoativas é praticado desde a antiguidade, mas foi apenas ao longo do século XX que o uso de determinadas substâncias se consolidou no campo de atenção, debate e preocupação social e de Estado (FIORE, 2012).

Vários países adotaram medidas no campo da segurança e da Justiça no que tange às drogas ilícitas. Tais medidas tinham como modelo de intervenção a repressão, o proibicionismo e a tática de guerra às drogas. Essa tática prioriza a diminuição da oferta de drogas e a segundo plano a prevenção ao uso, tendo como principais fundamentos o modelo moral e criminal, que preconiza o confronto das drogas pelo encarceramento dos usuários, e o modelo de doença,

segundo o qual a dependência de drogas é tratada como uma patologia de origem biológica (ALVES, 2009).

São propriedades das políticas proibicionistas: medidas de exigência e atos fundamentados no temor à repressão, no convencimento moral e na inflexibilidade ao uso de drogas, que estabelecem a abstinência como condição para o acesso em um programa terapêutico. A designação guerra às drogas mostra o objetivo maior dessas políticas, que é criar uma sociedade livre das drogas (CRUZ, SÁAD, FERREIRA, 2003).

O Proibicionismo é uma maneira simples de considerar o paradigma que conduz a atuação dos Estados em relação a determinado conjunto de substâncias. Entretanto, vão muito além das convenções e legislações nacionais. O proibicionismo modulou o juízo atual de substâncias psicoativas quando instituiu os limites arbitrários para usos de drogas legais/positivas e ilegais/negativas. Entre outras decorrências, a própria produção científica terminou entrincheirada, na maior parte das vezes do lado "certo" da luta, ou seja, na batalha contra as drogas (LABATE, 2008).

A Lei de Drogas (n. 11.343), promulgada em 2006, endureceu o combate ao tráfico e sustentou a criminalização do consumidor, o fato de o uso estar incluído no código penal é prova disso, mas extinguiu a pena de prisão para os indivíduos flagrados com drogas para seu próprio uso, estipulando penalidades que vão de advertência verbal à prestação de serviços públicos. Na outra ponta, a lei aumentou a pena mínima de prisão para quem portar drogas destinadas ao tráfico de três para cinco anos.

Ao tratar da política de drogas vigente no Brasil a partir do último século, Luciana Boiteux (2006) fala sobre a nova característica que começa a aparecer no proibicionismo brasileiro, a moderação. A política criminal de drogas no Brasil do início do século XXI caracteriza-se por um tipo de proibicionismo moderado, que distingue o usuário, cuja conduta foi praticamente despenalizada, do traficante que teve reforçadas as penas e as condições de encarceramento, superlotando as prisões. Ao mesmo tempo em que se mantém o modelo repressivo, o início do século XXI marca uma mudança de rumos na política de drogas brasileira, com a admissão oficial de políticas de redução de danos (BOITEUX, 2006).

O Ministério da Justiça, através do CONAD, é quem exerce a maior influência sobre a Política Nacional de Drogas. Embora terem outros órgãos compondo o CONAD, como o Ministério da Saúde, por exemplo, as competências de cada um destes órgãos são definitivas na influência que cada um deles exerce. Ressalte-se ainda que o presidente do CONAD é o Ministro da Justiça e, assim, conta com direitos e pertinências especiais, como o voto de minerva e a constituição de grupos técnicos para assessoria pessoal (FIORE, 2012).

## **2.1. Lei de execução penal**

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) Dados obtidos, os dados, confirmados da população carcerária com base em dados referentes a julho de 2010, são 481.333 presos, incluindo 429.639 em estabelecimentos penais e 51.694 em outros estabelecimentos. É importante notar que um dos problemas mais graves do atual sistema penitenciário é a superlotação da penitenciária, porque existem apenas 303.427 locais. O sistema penitenciário experimenta, portanto, muitas dificuldades e más condições de vida em estabelecimentos penais.

Dois outros pontos também precisam ser destacados. O primeiro ponto mostra o aumento constante do encarceramento. Somente entre dezembro de 2007 e julho de 2010, a cota prisional aumentou de 422.590 detidos para 481.333 detidos. Deve-se notar que o estado brasileiro fez um esforço muito significativo para construir estabelecimentos penais. Em 2003, havia 211.255 vagas nas penitenciárias brasileiras e em 2010, 303.427 (INFOPEN,2010).

Ao mesmo tempo, a taxa de encarceramento aumentou significativamente. Em 1995, havia 95,5 detidos por 100.000 habitantes. Em 2003, 181,6 detidos por 100.000 habitantes e, em 2010, 251,37 detidos por 100.000 habitantes. Além disso, existe uma grande concentração de presos no Estado de São Paulo: esse número era, no final de 2007, 163.915 presos para vários locais teóricos, totalizando 101.774 lugares. Nesse contexto de superlotação das prisões, as condições dos presos são, em geral, muito ruins e o cumprimento das regras da prisão é muito difícil. A violência interna está se tornando comum (ABREU,2015).

Outra questão é a importância dos réus nestas figuras. A prisão preventiva representa mais de 1/3 do número total de pessoas presas no país. Em julho de 2010, havia 158.047 réus detidos. Com base nessa observação e com o grande sucesso do Programa Nacional de Punições e Medidas Alternativas, existem outros projetos em andamento para reduzir ou, pelo menos, tentar reduzir a superlotação nas prisões. A colocação sob vigilância eletrônica é uma das medidas recomendadas para combater a superlotação nas prisões (ABREU,2015).

Os direitos humanos dos detidos estão consagrados em documentos internacionais que proíbem tortura, tratamento desumano e degradante, além de determinar a separação entre réus e condenados, jovens e adultos, homens e mulheres, tratamento diferenciado de adolescentes e função ressocializante da penalidade. Destacam-se entre os convênios e convenções internacionais, em relação aos direitos humanos dos detidos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas (ONU, 1966), a Convenção

Americana sobre Direitos humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA, 1997) e a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (ONU, 1987).

Assim, o Sistema Penitenciário Brasileiro clama por investimentos e transformações em suas teorias metodológicas, ideologias e ações práticas cotidianas. Transformações fundamentais e essenciais. Durante muito tempo, a sociedade omitiu os desígnios e orientações adotados para as pessoas condenadas, deixando-as isoladas, fora da sociedade.

Infelizmente, levamos anos, décadas e séculos para se equipara com a sensibilidade necessária para iniciar uma mudança de visão em relação às suas realidades; ou talvez, simplesmente, poder vê-los superando a indiferença e a invisibilidade a que foram historicamente relegados, acrescentando à detenção a punição de uma marginalidade imposta por um regime criminoso construído com os mais severos padrões de masculinidade vigilante, física e moralmente (DA SILVA *et al*, 2019).

O Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República do Brasil, enfatizou a organização necessária da sociedade livre, justa e solidária, baseada na cidadania e na dignidade humana. Os compromissos para a promoção e proteção dos Direitos Humanos expressos no PNDH-3 visam romper o círculo vicioso de insegurança, ineficiência, arbitrariedade, tortura e impunidade. (BRASIL, 2010: 18) levando à reformulação do sistema de justiça e, portanto, adquirindo os fundamentos e o modelo de resolução de conflitos e modernização da gestão do sistema de detenção. Assim, o PNDH3 propôs:

Preparar um projeto de lei visando instituir o Mecanismo Nacional de Prevenção, sistema de inspeção para instalações de detenção para monitoramento regular e periódico dos centros de detenção, nos termos do protocolo opcional à convenção da ONU contra a tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes (BRASIL, 2010, p. 127).

Atualmente, os encarcerados são reconhecidos como pessoas que fazem parte da sociedade, mesmo que o exercício pleno da cidadania seja restrito. A sociedade entende que, na maioria das vezes, os condenados retornam à vida social e, portanto, o sistema de detenção necessita de investimentos e políticas de atendimento que garantam a manutenção dos Direitos Humanos, em particular, para retomar a vida social.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos no Artigo XXVI reconhece o direito à educação, expressando:

1. Todo mundo tem direito a instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nas séries elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional estará disponível para todos e o ensino superior é baseado no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. A instrução promoverá compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e contribuirá para as atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Quando a Declaração dos Direitos Humanos foi redigida, em 1948, o termo instrução significava o processo pelo qual a educação era oferecida, caracterizada pela educação obrigatória na fase elementar, pela voluntariedade no treinamento técnico profissional e nível superior com base na meritocracia no país. Apesar das várias mudanças que ocorreram ao longo do tempo no acesso à educação, descobriu-se que a dignidade da pessoa é o princípio que sustenta tudo e qualquer ordem jurídica nacional, e deve sempre ser observado no momento da elaboração e organização das regras e, principalmente, de suas aplicações, uma vez que qualquer atitude de desrespeito ao princípio mencionado será um fato flagrante de inconstitucionalidade.

No entanto, o processo de conquista dos direitos humanos ainda é lento e precisa ser garantido para todos igualmente. O Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos (2014) mostra que sua conquista ainda é distante para uma parcela significativa da população. Por exemplo, 20% da população brasileira, em 2014, cerca de 37 milhões de brasileiros, não tinham acesso à água potável e 75% da população rural não tinha saneamento ambiental; muitos produtos de nosso consumo diário, ainda hoje, utilizam trabalho escravo; o déficit habitacional permanece e existem milhões de residências sem infraestrutura básica, muitas localizadas em áreas de assentamento em situações precárias. Em relação à educação, embora a legislação brasileira atual exija que todas as crianças e jovens, 6 a 17 anos frequentam o ensino fundamental e geram programas que permitem o acesso ao ensino superior; no entanto, ainda não foram alcançadas condições satisfatórias no sistema de detenção, mesmo com avanços significativos no setor (BITTAR, 2014).

O perfil dos encarcerados reflete a parte da sociedade que é deixada de fora da vida econômica. É uma massa de jovens, pobres, não brancos e com pouca escolaridade. Acredita-se que 70% deles não concluíram o ensino fundamental e cerca de 60% têm entre 18 e 30 anos, idade economicamente ativa. A Lei de Execuções Penais, por exemplo, exige que todos os condenados cumpram algum tipo de trabalho e que aqueles que estão na prisão têm acesso

garantido ao ensino fundamental. Mas apenas 26% participam de alguma atividade laboral e 17,3% estudam (BITTAR, 2014).

Nesse contexto, a educação dos reclusos é uma das principais formas de garantir a transformação e o retorno dessas pessoas à vida social como garantia de seus direitos fundamentais. É isso que justifica a escolha como foco das reflexões apresentadas neste trabalho.

A educação é um direito estratégico, fundamental, capaz de produzir uma sociedade mais igualitária. Esse é o processo intencional que articula, entre outros elementos:

- a) acesso ao conhecimento historicamente construído e sua relação com os contextos local, regional, nacional e internacional;
- b) a reflexão crítica sobre o conhecimento ensinado e aprendido e sua aplicação em um projeto da vida real;
- c) treinamento de cidadania que proporciona destaque social atuando na transformação da sociedade;
- d) a leitura crítica das mídias sociais e o uso de tecnologias.

Bitencourt (2018, p. 29) afirma: “conquista da primeira missão de toda educação: libertar o ser humano, sempre que possível, da coerção e da ignorância”.

A concepção e a busca pela liberdade, o objetivo das pessoas presas, fazem parte da incansável experiência de seres humanos livres ou presos. Faz sentido na história que as pessoas vivem. A educação como afirmação da liberdade é concebida por Freire (2009) como uma prática da liberdade. Para ele, graças à educação, é possível a humanização e libertação do homem e da sociedade brasileira. (FREIRE, 2009, p. 44).

Diante das determinações da Comissão de Direitos Humanos, da Secretaria Nacional de Direitos Humanos do governo brasileiro, a escolaridade é reconhecida como um direito inalienável de cada sujeito, inclusive dos detidos, referindo-se à administração penitenciária internacional, afirma:

[...] todas as pessoas têm direito à educação... A educação será direcionada ao desenvolvimento pleno da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, educação e liberdades fundamentais (Declaração Universal dos direitos humanos. Art. 26).

A questão da educação pública ainda é um problema que deve ser tratado com prioridade absoluta. Assim, no sistema de detenção, a oferta de escolaridade, embora exista uma lei e

discussões internacionais, ocorre e é organizada precariamente, sendo recente a definição das Diretrizes Nacionais de Educação nas prisões. Em alguns estados brasileiros, eles estão em fase de implementação, enquanto em outros, como os estados do Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais, a escola de detenção já está sob gestão estadual e, portanto, sua implementação ocorre de acordo com às possibilidades, limitações, políticas e interesses locais.

Na maioria das secretarias responsáveis pela Administração Penitenciária, não há setor para organizar a assistência educacional. Na falta de orientação do Ministério da Educação, os Estados e o Distrito Federal organizaram a oferta de acordo com seus entendimentos e possibilidades e isso pode explicar uma porcentagem tão baixa de encarcerados que participam de atividades educacionais (JULIÃO, 2013).

O Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH3), em 2010, percebendo a ausência de implementação das leis até agora promulgadas, evidenciou e destacou a escolaridade no sistema de detenção como um objetivo: instituir a oferta obrigatória de educação por meio de estabelecimentos criminais e resgate de pena para estudo (BRASIL, 2010, p. 135).

A atual legislação criminal prevê assistência educacional, incluindo a escolaridade e a formação profissional dos presos. Estabelece como obrigatório o Ensino Fundamental, integrando-o ao sistema escolar da unidade federativa. A educação profissional já deve ser ensinada no nível de iniciação ou aprimoramento técnico.

A opção de tirar uma grande massa da população prisional da ociosidade, levando-a para a sala de aula, não constitui um privilégio? Como alguns querem, mas uma proposta que responda ao direito de todos à educação e sirva aos interesses da própria sociedade. Felizmente, embora tarde, é apostada na educação que ela seja uma motivação a prática de retornar à sociedade no programa político público de execução criminal, no qual o ensino é equiparado ao trabalho, instituindo o resgate da penalidade também para o estudo (JULIÃO, 2013).

Os espaços destinados à escolarização no sistema de detenção ainda são, em grande parte, insuficientes para atender às demandas dos reclusos, devido à sua complexidade. Quase sempre são espaços adaptados, improvisados, que não atendem à necessidade de demanda, nem às condições mínimas de ensino-aprendizagem. A escola no sistema de detenção é reconhecida pelo aluno como um espaço fundamental onde são tratadas como pessoas. Assim, percebe-se que pela educação se pode reivindicar seu direito humano.

Ao se reconhecer como cidadão, é possível pensar novamente na vida e no aprendizado da leitura e da escrita, pelo conhecimento científico promovido pela escola, fortalecendo, exercitando, recuperando e filtrando sua identidade e, conseqüentemente, sua autonomia. A educação dos detidos, como exemplo do que Freire (2004) afirma, deve incentivar o processo

de ensino-aprendizagem a expressar a convicção de que a mudança é possível. Essa é uma suposição necessária, com toda a clareza da complexidade da tarefa. A mudança do mundo implica a dialetização entre a denúncia da situação desumanizante e o anúncio de sua superação.

A educação no espaço prisional atua como um processo que promove a possibilidade de “retorno à sociedade” dos penalizados. A escola funciona como um espaço de renovação social com base no conhecimento científico estudado nas salas de aula. Das atividades realizadas nas unidades prisionais com o objetivo de preparar a incorporação social, destacamos a oferta de escolaridade, embora seja insuficiente para atender à demanda devida também ao pequeno número de espaços de aprendizagem escolar.

Em algumas unidades brasileiras, percebe-se a oposição entre o trabalho dos educadores e dos agentes penitenciários. O desafio pode ser definir uma equação na qual educação e segurança não pareçam antagônicas, mas ajam juntas, sejam complementares e necessárias. O reconhecimento da educação como direito também para o preso, o retorno à sociedade e o resgate da sentença farão parte do padrão intencional da Instituição Criminal responsável pela escolarização.

Para Santos (2016), a educação não resolve tudo, mas nenhuma grande transformação ocorre sem ela. Não se pode deixar de esquecer que o retorno do preso à sociedade é dever de todo o sistema de detenção, conforme previsto na Lei de Execução Penal (LEP) de 1984, e depende do amplo e dinâmico tratamento criminal, envolvendo vários profissionais e a sociedade, em conjunto; para deixar isso acontecer em sua eficácia.

A educação, em termos gerais, não se reduz apenas ao treinamento clássico ou à ação para evitar o consumo. Os processos educacionais serão graduais, com objetivos reais e realizáveis e orientados ao ideal (alcançar uma interação normalizada e integrada e promoção social), enfim, uma mudança pessoal e social (DE BARROS CARVALHO, 2019).

Entre os princípios básicos para o tratamento de pessoas encarceradas, o Princípio 6 garante que “todas as pessoas encarceradas terão o direito de participar de atividades culturais e educacionais destinadas ao pleno desenvolvimento da personalidade humana” (BITTAR, 2014).

O trabalho da escola no espaço de detenção é um desafio, porque educar em um espaço onde as pessoas vivem, trabalham e estudam separadamente da sociedade em geral por um período considerável, levam uma vida fechada e formalmente gerenciada, exige que o professor seja integrado e compreenda a dinâmica desse espaço para obter sucesso (BITTAR, 2014).

Da Silva *et al* (2019) interpreta a educação dimensionada dentro dos determinantes sociais, com a possibilidade de atuar estrategicamente. Ela, educação, pode ser uma instância

social, entre outras, na luta pela transformação da sociedade, na perspectiva de sua democratização efetiva e concreta, adquirindo não apenas aspectos políticos, mas sociais e econômicos.

A população carcerária no Brasil é significativa e merece investimentos. Segundo dados de Banco Nacional de Monitoramento de Presos (BNMP 2.0) em 2019, chegaram a um total de 812.564 pessoas.

Na legislação trabalhista, a conclusão da educação básica é um requisito mínimo para o acesso a grande parte dos locais públicos e privados. Nesse sentido, 64% dos adultos encarcerados não atendem a esse requisito, o que reforça que a ausência de escolaridade é um fator de exclusão social em relação ao mundo do trabalho. Somado a esse percentual, outros 23,7% das pessoas detidas no Brasil deveriam, no espaço prisional, ser o foco da oferta da educação básica como um direito, e muitas delas ainda permanecem com esse direito violado.

É impressionante o fato de uma porcentagem relativamente pequena de pessoas detidas (5,6%) - homens e mulheres - serem analfabetas. Mudar essas realidades é responsabilidade dos processos educacionais do sistema criminal, por outro lado, exige investimentos em educação, tanto na formação estrutural quanto em recursos humanos, para contribuir para que a educação no sistema criminal deixe de ser um direito humano negligenciado (JULIÃO, 2013).

A resolução 1990/20 do Conselho Econômico e Social da ONU refere-se à educação nas prisões nos seguintes termos:

- a) A educação nas prisões deve visar o desenvolvimento integral da pessoa, levando em consideração o contexto social, econômico e cultural da pessoa encarcerada;
- b) Todas as pessoas devem ter acesso à educação, incluindo programas de alfabetização, educação básica, treinamento profissional, atividades criativas, religiosas e culturais, educação física e esportes, educação social, educação superior e bibliotecas;
- c) Todos os esforços devem ser enviados para incentivar as pessoas encarceradas a participar ativamente de todos os aspectos da educação;
- d) Todas as pessoas que atuam na administração e administração penitenciária devem facilitar e apoiar a educação o máximo possível;

- e) A educação deve ser um elemento essencial do regime prisional; deve-se evitar o desencorajamento de pessoas encarceradas que participam de programas educacionais formais e aprovados;
- f) A educação profissional deve visar o desenvolvimento mais amplo do indivíduo e deve ser sensível às tendências do mercado de trabalho;
- g) As atividades criativas e culturais devem desempenhar um papel significativo, pois têm o potencial especial de permitir que as pessoas encarceradas se desenvolvam e se expressem;
- h) Sempre que possível, as pessoas encarceradas devem ter permissão para participar de programas educacionais fora da prisão;
- i) Nos casos em que a educação ocorre dentro do estabelecimento da prisão, a comunidade externa deve participar o mais ativamente possível;
- j) Recursos financeiros, equipamentos e pessoal educacional necessário devem ser disponibilizados para permitir que as pessoas encarceradas recebam educação adequada (VIDOLIN *et al* ,2017).

A realidade educacional no país, dos detidos é difícil e difícil de ser tratada. Ainda não existe uma proposta curricular específica para atender esse público. Normalmente, os detidos já vêm de uma exclusão social anterior à prisão e os dados sobre a escolaridade reforçam a situação precária da educação pública brasileira. No Paraná, estado que se destaca pelos avanços no setor, a escola que atende ao Sistema Penitenciário cobre uma média de 20% dos encarcerados. Alguns dos fatores que retratam essa realidade são as condições de espaço das salas de aula células e número insuficiente de professores designados para a atenção desses alunos (VIDOLIN *et al*, 2017).

A educação como direito não pode continuar sendo racionada e restrita aos poucos que apresentam bom comportamento, uma prática comum no sistema de detenção brasileiro. Ele precisa ser entendido como um direito humano e deve ser uma prioridade no processo de resgate da pena e retorno dos presos à sociedade, com o objetivo de corrigir um déficit que a própria cultura brasileira de exclusão social permite.

O princípio fundamental que deve ser preservado e sublinhado é que a educação no sistema de detenção não pode ser entendida como um privilégio, benefício ou, muito menos, uma recompensa oferecida como uma mudança no bom comportamento. A educação é um direito previsto na legislação brasileira. A sentença de prisão é definida como uma detenção temporária suficiente para a preparação do indivíduo para a vida social e não implica a perda de todos os direitos (VIDOLIN *et al*, 2017).

A necessidade emergente de educação específica nesse contexto, que atenda à demanda, busca construir uma proposta pedagógica para esse grupo, mesmo em condições limitadas. Ao mesmo tempo, visa incentivar e motivar os processos de aprendizagem, de conhecimento, de questionamento, de procurar outras formas de vida, embora tenhamos consciência de que os estudantes presos nem sempre manifestam entendimento (dependendo do baixo nível de escolaridade da maioria) por a importância da educação em sua vida, além da redenção do luto.

Assim, para atender à perspectiva do desenvolvimento humano, a iniciativa de promover educação de qualidade, juntamente com o sistema de detenção, para os detidos, deve ser apoiada por um projeto pedagógico no qual todos os envolvidos (professores), estudantes, currículo, Projeto Político Pedagógico, material didático, recursos pedagógicos, gestores públicos, sistema de detenção, Ministério da Educação, Secretários de Educação e outros) dedicam-se à reconstrução do conhecimento e preparam para vida extramuros.

Para Sousa (2011, p. 72), a escola no sistema de detenção funciona "... como um local de comunicação, de interações pessoais, onde os encarcerados podem ser ensinados sem máscaras, é, portanto, mostrada como uma oportunidade de socialização, na medida em que oferece ao aluno outras possibilidades referenciais de construir sua identidade e resgatar a cidadania perdida”.

Acredita-se que a educação tem em si o potencial de transformação individual e social; portanto, o educador deve trabalhar com a (re) construção da identidade social e autoestima do aluno, e isso será essencial para mobilizá-lo para o aprendizado constante.

É essencial, no entanto, que partamos do fato de que o homem, sendo de relações e não apenas de contatos, não está apenas no mundo, mas com o mundo (SOUSA, 2011).

A escola permite ao aluno detido a oportunidade de transformar seus objetivos de vida estabelecidos até então. A revisão dos motivos que os levam à detenção é uma questão fundamental para estabelecer uma educação significativa, ou seja, uma educação que cumpra sua função social e esteja de acordo com a avaliação da pessoa e a promoção da cidadania.

[...] A educação “... procura responder a questões relativas ao processo de integração do indivíduo na sociedade, tanto do ponto de vista teórico quanto prático. Ela busca aliviar a exclusão da seguinte forma: trata dos processos de crescimento humano que vinculam a sociedade. Pessoas para os sistemas, instituições e comunidades importantes para o seu bem-estar e para a gestão de suas vidas “ (JULIÃO, 2013, p. 15) ”.

No processo educacional, o ser humano fala sobre sua condição no mundo, consciência e questões morais e éticas envolvidas no status de educador no espaço de detenção. Para Fonseca (2005), o ser humano educado aprende a convencer e converter seu oponente. O sectário não cria nada porque não ama. Não respeita a opinião dos outros. Ele tenta impor sua opinião a todos, o que não é uma opção, mas o fanatismo.

A complexidade da escola no espaço de detenção abre uma gama de realidades diversas que são atravessadas por muitas divergências e contradições. Apesar de todas essas controvérsias, a educação ainda é o processo político intencional que move ideias diferentes e abre a possibilidade de retornar à sociedade. A maioria dos professores, sensibilizada pela condição de detenção em que seus alunos estão, realiza, dentro de seus meios, o desafio de educar para o retorno à vida em sociedade.

Ao inventar e descobrir, através de sua prática cotidiana, maneiras de educar esse trabalho e atender às expectativas desses alunos, é necessário garantir uma proposta pedagógica específica para o contexto da detenção, como um direito.

[...] as ações não podem ser adiadas, especificamente no caso brasileiro: a elaboração e implementação de políticas públicas voltadas à educação escolar em espaços de privação de liberdade, como garantia da possibilidade de resgatar a vida digna ao cidadão encarcerado (ONOFRE 2011, p. 268).

Ignorar que a educação desempenha um papel fundamental na construção social de cada cidadão é ser ingênuo, é subestimar o potencial transformador que a educação traz. É para ela que esse direito humano é exercido para ter a possibilidade de se tornar e refazer-se como pessoa. Conseqüentemente, o aluno encarcerado / encarcerado reflete em sua história o desenvolvimento da resiliência<sup>3</sup> e (re) constrói seu projeto de vida. Permitir a educação na prisão é reparar uma dívida social que foi negada antes da prisão. Para Sá:

[...] o papel da educação como manifestação humana [é] capaz de garantir o patrimônio histórico e cultural da humanidade, além de permitir que as novas gerações sejam treinadas ou orientadas na construção de subjetividades autônomas, críticas e emancipatórias (SÁ, 2007, p. 55).

A educação no sistema de detenção promove muitos benefícios para esses alunos e, se a prática pedagógica e as políticas públicas forem bem utilizadas, elas podem aprimorar e expandir o processo de ensino-aprendizagem e o retorno à sociedade e uma nova inserção nele. A educação abre a possibilidade de transformar o indivíduo dúbio, sem treinamento e violento, em alguém crítico de sua condição no mundo, com autocompreensão. A escola no sistema de detenção é apresentada, segundo a concepção de Onofre (2011) como:

[...] um local de comunicação, de interações pessoais, onde o prisioneiro pode ser mostrado sem máscaras, mostra-se, portanto, como uma oportunidade de retornar à sociedade, na medida em que o estudante oferece outras possibilidades referenciais de construir sua identidade e resgate da cidadania perdida (Onofre, 2011, p.27).

A escola, no sistema de detenção, é um espaço bioecológico onde as tensões são aliviadas, o que justifica sua existência e seu papel no retorno do preso à sociedade. Inserida em ordem inversa, oferece ao homem ou mulher encarcerada aprisionada a possibilidade de resgatar ou aprender uma nova maneira de se relacionar, diferente das relações usuais da prisão, contribuindo para a desconstrução da identidade criminal.

## **2.2. Proporcionalidade no controle de drogas**

A proporcionalidade é um fator-chave na revisão das leis e políticas de drogas de muitos governos. Nos últimos anos, o debate sobre a proporcionalidade nas políticas de condenação por delitos de drogas tem aumentado. O governo brasileiro, lançou revisões em suas leis sobre drogas que tratam da proporcionalidade como um importante critério para os quadros de condenação (INFOPEN, 2010).

Para isto surgiu-se o que se pode chamar de Tráfico privilegiado, onde os bons antecedentes são a proporcionalidade nas penalidades por delitos de drogas que seja consistente com o arcabouço jurídico. Para começar, examina brevemente as normas relativas à proporcionalidade e natureza desproporcional das práticas de condenação por crimes de drogas. Por exemplo, crimes de drogas menores (como tráfico ou contrabando de pequenas quantidades) são muitas vezes punidos com penas mais duras do que aquelas impostas por crimes que causam maior dano, como assassinato e estupro.

A exigência de proporcionalidade nas penas está firmemente enraizada no direito e nas normas internacionais. O artigo 29, da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece uma base para exigir a proporcionalidade das penalidades, desde que:

No exercício de seus direitos e no gozo de suas liberdades, todos estarão sujeitos apenas às limitações estabelecidas por lei com o único propósito de garantir o

reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros, e de satisfazer os justos requisitos da moralidade, da ordem pública e do bem-estar geral em uma sociedade democrática (art.29).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos protege muitos direitos relevantes na área de penalidades por delitos de drogas, especialmente os direitos à vida, liberdade e segurança da pessoa, privacidade e liberdade de tortura. Na sua interpretação, o Comitê de Direitos Humanos da ONU observou que, quando os Estados adotam medidas para limitar um direito, "demonstrarão sua necessidade e só poderão tomar medidas proporcionais à realização de objetivos legítimos, a fim de garantir a proteção permanente e eficaz dos direitos reconhecidos no Pacto". Além disso, a Comissão explicou que as medidas restritivas devem cumprir o princípio da proporcionalidade; devem ser adequados para desempenhar sua função protetora; deve ser o instrumento menos disruptivo para alcançar o resultado desejado, e deve ser proporcional ao interesse a ser protegido. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU adota uma interpretação semelhante no caso do direito à saúde; direito muito relevante em relação às sanções impostas às pessoas dependentes de substâncias, afirmando que as limitações desse direito serão proporcionais, ou seja, devem corresponder à solução menos restritiva entre os tipos de limitações previstas (RIBEIRO, 2017).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também reconhece a proporcionalidade como um princípio consolidado. De acordo com uma decisão do Tribunal, no contexto da imposição de penas, ninguém pode ser submetido à prisão por razões e métodos que; embora descritos como legais, possam ser considerados incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo por serem, entre outras coisas, irracionais, imprevisíveis ou sem proporcionalidade (CAPEZ,2018).

Assim, em suma, a proporcionalidade é um princípio de valor no direito internacional e entende-se que os direitos e liberdades de uma pessoa se limitam apenas na medida em que seja estritamente necessário e apropriado alcançar um objetivo legítimo. Um objetivo legítimo é aquele que busca satisfazer as justas demandas de moralidade, ordem pública e bem-estar geral em uma sociedade democrática e que responde a uma "necessidade social urgente". Além disso, o princípio da proporcionalidade exige que os governos garantam que as medidas tomadas para limitar os direitos fundamentais constituam a opção menos intrusiva disponível para alcançar um objetivo legítimo.

### **2.3.A aplicação do privilégio ao tráfico de drogas**

Embora a maioria dos países do mundo tenha assinado acordos internacionais (e, em alguns casos, também regionais) que reconheçam o princípio da proporcionalidade, eles geralmente não incorporam os requisitos desse princípio em seu quadro para condenar crimes de drogas. Por exemplo, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos justificou com pouca análise a imposição de longas penas de prisão para pequenos delitos de drogas, como posse pessoal.

Além disso, o discurso da "guerra às drogas" tem incentivado a adoção de duras penas. As convenções das Nações Unidas sobre drogas entorpecentes são um exemplo-chave, pois são elaboradas em termos que sublinham a gravidade do problema mundial das drogas e, portanto, levam à justificativa para a imposição de sentenças de dureza desproporcional para crimes relacionados com drogas.

O preâmbulo da Convenção Única de 1961, por exemplo, afirma que "o vício em drogas constitui um mal grave para o indivíduo e implica um perigo social e econômico para a humanidade". As convenções também apoiam implicitamente a adoção de medidas severas, como é evidente no artigo 24 da Convenção de 1988: "As Partes podem adotar medidas mais rigorosas ou rigorosas do que as previstas nesta Convenção se, em sua opinião, tais medidas forem desejáveis ou necessárias para prevenir ou eliminar o tráfico ilícito" (BORGES, 2018).

Não obstante as disposições dos parágrafos anteriores, em casos cabíveis de delitos menores, as Partes podem substituir a condenação ou condenação pela aplicação de outras medidas como educação, reabilitação ou reintegração social, bem como, quando o infrator é viciado em drogas, tratamento e pós-tratamento.

Na prática, porém, o desenvolvimento do sistema internacional de controle de drogas nas últimas décadas; motivado por considerações políticas, tem favorecido excessivamente a adoção de medidas severas diante do grave mal das drogas, e tem ignorado em grande parte as disposições dos tratados que buscam incentivar as penas proporcionais e adequadas.

Embora muitas jurisdições reconheçam o princípio da proporcionalidade em suas leis e práticas de sentença, podemos nos perguntar se elas sempre observam os padrões exigidos pelo direito internacional. Por exemplo, o "teste de alta desproporcionalidade" adotado pelos tribunais não exige uma sentença para perseguir um objetivo legítimo e, portanto, parece permitir uma ampla gama de sanções que não necessariamente buscam proteger a saúde e o bem-estar das comunidades. É, portanto, essencial que os governos revisem seus quadros de condenação em consonância com o princípio universal da proporcionalidade e, posteriormente, trabalhem para eliminar penas desproporcionais para os delitos de drogas.

Em 2006, o Brasil aprovou uma nova lei de drogas, que descriminalizava o uso e a posse de pessoas, mas estabeleceu penas severas para crimes de tráfico. A nova lei é uma melhor

resposta aos casos de consumo pessoal compartilhado e tráfico social ('baixo nível') que, pela lei anterior, eram equivalentes ao tráfico e punível com o mesmo grau de punição. No entanto, a nova lei continua a manter uma abordagem desproporcional às penalidades por infrações de trânsito. Por exemplo, a nova lei aumentou a pena mínima de prisão para infrações de trânsito de 3 para 5 anos, o que resultou em um notável aumento da população carcerária desde 2006 (BITENCOURT, 2018).

Embora a nova lei preveja que, quando o infrator não tem antecedentes e não está envolvido em atividades criminosas ou pertence a um grupo do crime organizado, a pena pode ser reduzida em até dois terços, essas reduções raramente são aplicadas na prática. A confluência de diversos fatores; como corrupção, viés social e preconceito no Judiciário, significou a continuação de práticas penais desproporcionais para muitos crimes. Essas práticas significam que 90% da população carcerária (das quais aproximadamente 20%, e cada vez mais está encarcerada por delitos de drogas) vem de origens socioeconômicas desfavorecidas (RIBEIRO, 2017).

O desafio é abordar a negligência sistemática do Judiciário de fatores mitigadores que devem ser levados em conta na sentença. Embora o arcabouço legal dê aos juízes um certo grau de discricção, muitas vezes é exercido mais a favor da gravidade do que da proporcionalidade. Uma das razões para esse viés em direção a maior gravidade pode ser atribuída às convenções de drogas da ONU, que delineiam vários fatores agravantes, mas nenhum fator atenuante; que exerceram uma influência significativa na elaboração do quadro brasileiro para a condenação (MIRABETE; FABRINI, 2017).

Uma abordagem proporcional na área da condenação deve levar em conta fatores mitigadores para enfrentar as desigualdades sociais e a vulnerabilidade de grupos socioeconômicos marginalizados. Por exemplo, fatores mitigadores; além da prática de um crime pela primeira vez e da não participação no crime organizado, também devem incluir, entre outras coisas, que a principal motivação é por razões de subsistência e que a compensação financeira relativamente baixa tem sido recebida pelo papel desempenhado no crime em questão (RIBEIRO, 2017).

Em setembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu que uma lei que negava aos pequenos traficantes a opção de penas alternativas de prisão era inconstitucional. De acordo com a decisão da Suprema Corte, no momento da decisão sobre a pena a ser imposta por um delito, deve ser avaliada, caso a caso, se o tratamento de drogas ou outras intervenções são mais adequadas do que a prisão. Essa decisão tende a uma abordagem mais proporcional e menos

pressão sobre o sistema de justiça criminal, mas resta saber se os tribunais estaduais seguirão a abordagem da Suprema Corte (CAPEZ, 2018).

#### **2.4. Traficante ou usuário: qual é a diferença**

Embora nosso sistema legal tenha estabelecido critérios para distinguir os usuários de drogas dos traficantes (artigos 28 e 33 da Lei 11.343/2006), nenhum critério objetivo foi desenvolvido para separar as duas categorias. Além disso, o artigo 33 da Lei 11.343/2006, que define o tráfico de drogas, é bastante amplo e abrange uma ampla gama de atividades que podem implicar a venda ou distribuição ilegal de drogas. Isto deve ser levado em consideração.

A lei especifica certos padrões para distinguir um item de outro em todas as circunstâncias. Os parágrafos 2 e 3 do artigo 28 do estatuto aplicável descrevem os resultados desejados. Para decidir se a droga foi destinada ao uso pessoal, o tribunal considerará o tipo e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições da atividade, o comportamento e o histórico do agente, e as circunstâncias sociais e pessoais.

Em resposta aos princípios ambíguos do sistema legal, a jurisprudência desenvolveu seu próprio método de análise de casos e provas. Existem outras preocupações, não apenas as que examinaremos hoje. Dependendo das especificidades de cada evento, outras considerações são necessárias (local e hora da apreensão, circunstâncias sociais e pessoais etc.) (TAVARES; VECHI; ADORNO, 2021).

Embora não sejam as mais prevalentes na lei, elas são um aspecto essencial na avaliação de cada circunstância. Individualmente, os elementos podem parecer minúsculos, mas quando combinados, têm um impacto profundo. A quantidade total de narcóticos ilegais apreendidos é um dos elementos mais cruciais a serem considerados. Quando a quantidade de drogas identificadas em uma pessoa excede em muito a quantidade típica encontrada em um usuário, é extremamente difícil provar que ele é um usuário de drogas. Entretanto, mesmo uma pequena quantidade de provas pode ajudar a sustentar a alegação (PRUDENTE *et al*, 2021).

Como disse o Ministro Celso de Mello em sua aprovação do HC 144716/SP, ele respeitou a posição do Superior Tribunal de Justiça, que se baseou nas restrições dadas pela lei portuguesa para decidir o que constitui uma quantidade aceitável de consumo a ser criada. Este desenvolvimento é notável, uma vez que o Ministro Celso de Mello concordou com o Supremo Tribunal de Justiça português. Um vício em heroína é comparável a 0,1 gramas por dia, 0,2 gramas por dia de cocaína e 2,5 gramas por dia de maconha (no caso da maconha). Um período de 10 dias deve ser acompanhado de um aumento de dez vezes na quantidade. Embora não seja

necessário por lei, a aprovação do ministro está entre as poucas exigências nacionais. Como certos tribunais podem ter critérios mais liberais que outros para o acusado, é do seu interesse examinar a jurisprudência de cada tribunal (CARVALHO *et al*, 2020).

Outra distinção importante entre as duas categorias é o número de medicamentos reconhecidos. Se alguém alega ser usuário de drogas, mas é descoberto com várias substâncias, é muito mais provável que seu caso seja descartado (por exemplo, maconha e crack). Espera-se que um traficante de drogas carregue uma variedade de substâncias para melhor servir seus clientes, mas um usuário de drogas carrega apenas a substância que ele usa. Apesar de ser propenso a erros, os tribunais frequentemente o aceitam.

Após o item ter sido pesado, o usuário recebe uma porção do medicamento que foi medido corretamente usando a balança de precisão. É uma prova vital, pois não faz sentido que o usuário tenha acesso a uma balança de precisão. Por outro lado, é de conhecimento comum que as balanças de precisão estão ganhando popularidade nas famílias. Orçam em torno de R\$50,00 para uma balança de cozinha adequada (especialmente por pessoas que tentam se ater a uma dieta rigorosa) (CARVALHO *et al*, 2020).

Outros fatores-chave a considerar incluem a colocação da balança e se ela está ou não em condições suficientes para sugerir o uso recente. O julgamento unilateral do Ministro Rogério Schietti Cruz no Habeas Corpus No. 473.422/GO pode ser usado como exemplo ao avaliar o pedido de liminar. "Faltava uma bateria na balança de precisão, sugerindo que ela não estava em uso regular", concluiu ele.

A embalagem é um outro fator crucial que não deve ser negligenciado. A crença predominante é que a droga está pronta para ser comercializada após ter sido dividida em pequenas doses e embalada em plástico. Este método permite que os usuários de drogas obtenham uma pequena quantidade da droga. Quando são descobertos rolos de papel de filme ou uma grande quantidade de sacos plásticos essenciais para a produção de drogas, acontece o mesmo cenário.

Como evidência do tráfico de drogas, uma quantidade significativa de dinheiro, particularmente quando dividido em denominações menores, pode ser apresentada. Qualquer indicação de que o réu é incapaz de fornecer uma explicação aceitável para a quantia em questão torna-se mais convincente como prova. Determinar se o evento é tão extraordinário que desafie a explicação ou se ele pode ser descrito em todas as situações. Considere uma pessoa que foi a um caixa eletrônico para retirar uma enorme soma de dinheiro, mas que recebeu apenas pequenas notas. Outro exemplo é um profissional que recebe uma compensação variável de forma consistente (motorista de táxi ou garçom).

Se armas de fogo ou "simulacros", às vezes chamados de "armas de brinquedo", forem encontrados no mesmo lugar que as drogas ilegais, eles podem fornecer provas de que o suspeito usou força e intimidação para coagir o tráfico de drogas. Frequentemente, os dispositivos móveis são utilizados durante as apreensões. Mesmo assim, este é um incidente incomum na indústria do tráfico de drogas, onde a troca de telefones para evitar repercussões legais é uma prática padrão. Mensagens de texto, aplicativos de mensagens e discussões na mídia social também são verificados, com a permissão de um tribunal, a fim de descobrir textos relevantes ao tráfico de pessoas. A descoberta de agendas ou listas de nomes de clientes, números de telefone e outras informações podem emergir de apreensões (TAVARES; VECHI; ADORNO, 2021).

De acordo com Salo de Carvalho (2016), a proibição de drogas existe no Brasil há mais de um século. De acordo com ele, os governos não têm autoridade para proibir o uso de narcóticos ilícitos. Segundo o autor, qualquer limitação baseada no direito penal é "uma violação ainda mais terrível" do direito à liberdade de expressão. Em termos de administração da justiça, isto é exato.

Ele argumenta que a autorização prévia é necessária para toda a cadeia de abastecimento, incluindo fabricação, distribuição e vendas. Este pacote tem todas estas funcionalidades. Se a concepção errônea generalizada de que a proibição de drogas é benéfica à saúde pública pode ser dissipada, hospitais e clínicas podem ser os únicos locais preparados para tratar os viciados que, de outra forma, os evitariam por vergonha. Certamente, eles são (CARVALHO, 2016).

Não faz mais sentido a necessidade de disfarçar sua identidade, os viciados podem agora receber terapia com mais facilidade. Este é o único método para demonstrar que a proibição de drogas é prejudicial à saúde pública. Carvalho sente que o serviço está sendo usado por menos pessoas devido ao controle do governo. Como exemplo, ele usa Portugal. É possível que a dependência dos toxicodependentes possa diminuir com o tempo como resultado de sua participação no tratamento (DE CARVALHO, 2016).

Ainda de acordo com ele, cerca de 28% dos que agora cumprem pena por delitos relacionados ao tráfico de drogas poderiam ser liberadas se o comércio de drogas fosse regulamentado. Portanto, o professor acredita que mais controle de drogas é vantajoso para a sociedade. Segundo ele, a descriminalização das drogas ilícitas não aliviaria a questão das prisões superlotadas. Ele lutará para atingir este objetivo, a menos que abandone sua atitude punitiva e reconheça a existência de alternativas viáveis à prisão (CARVALHO, 2016).

## CONCLUSÃO

Para garantir a adesão ao princípio da proporcionalidade, os governos devem adotar penalidades por delitos de drogas que são a opção menos intrusiva e que sejam adequadas e necessárias para alcançar um objetivo legítimo. Quando as normas de proporcionalidade se aplicam aos delitos de drogas, isso deve significar evitar todas as formas de punição em alguns casos e impor longas penas de prisão sem levar em conta os diferentes papéis e tipos de drogas envolvidos em um crime, especialmente aqueles que envolvem "mulas de drogas".

Quadros de sentenças desproporcionais exacerbam situações socioeconômicas já precárias e aumentam a vulnerabilidade de grupos marginalizados, deixando de abordar as motivações que empurram muitas pessoas a cometer crimes de tráfico de drogas. As estratégias nacionais de controle de drogas devem não apenas descriminalizar a posse para uso pessoal (e oferecer planos de assistência abrangentes aos usuários com padrões de consumo problemáticos) e distinguir entre diferentes tipos de tráfico, mas também buscar aliviar as circunstâncias socioeconômicas daqueles que cometem crimes de tráfico. Além de desproporcional e ineficaz, a crescente gravidade das penas por delitos de drogas nas últimas décadas é um fator importante na superlotação das prisões e na sobrecarga dos sistemas de justiça criminal em todo o mundo. Há uma série de fatores atenuantes, como as motivações e circunstâncias socioeconômicas da pessoa que comete o crime, aos quais deve-se prestar muito mais atenção na área da sentença.

O juiz pode empregar uma segunda opinião de uma testemunha especializada para ajudar a determinar a identidade do usuário. Pessoas com diplomas avançados em áreas como trabalho social e psicologia. Isto incluiria uma abordagem multidisciplinar para identificar e categorizar os usuários de drogas como parte do procedimento da lei de drogas.- As políticas públicas que podem ser acessadas pelos usuários são ainda outra consideração. Devemos recorrer à internação obrigatória? Seria útil fornecer ao magistrado algum tipo de critério numérico para determinar se uma pessoa é um traficante ou um usuário? Em minha opinião, não é este o caso. Vamos fingir que possuir não mais que 10 gramas de maconha foi a qualificação para se tornar um usuário de maconha. Quando uma pessoa é encontrada na posse de 15 gramas, o que acontece? Um comerciante, talvez? Este é um requisito objetivo difícil de ser cumprido.

A classificação de uma pessoa como traficante, usuário, ou ambos, é atualmente determinada exclusivamente pelo tribunal e pelo Ministério Público. Quem sabe, talvez uma equipe multidisciplinar deva ser incluída quando há esta questão ao longo do processo, mesmo

que o Ministério Público tenha acusado o indivíduo de tráfico? É importante saber mais sobre este tópico.

Apesar das restrições políticas e dos resultados decepcionantes, uma revisão representa um processo político louvável que visa introduzir maior proporcionalidade nos quadros de condenação por crimes de drogas. Esses processos, entre outros, devem compreender os quadros de condenação como mais um elemento de uma política abrangente de controle de drogas e envolver consultas aprofundadas com especialistas, grupos comunitários e sociedade civil com vistas a gerar um conjunto de recomendações que possam ser implementadas com sucesso.

## **REFERÊNCIAS**

ABREU, Evandro Limongi Marques de. **O meio urbano ante a criminalidade violenta**. KBR, 2015.

ALVES, V. S. Modelos de atenção à saúde de usuários de álcool e outras drogas: discursos políticos, saberes e práticas. **Cadernos de Saúde Pública**, v.25, n.11, p.2309-2319, 2009.

AMORIM, C. Comando Vermelho e PCC: A Irmandade do Crime. Rio de Janeiro, **Record**, 2004. 470p.

AMORIM, C. Comando Vermelho: a história secreta do crime organizado. Rio de Janeiro: **Record**, 1995.

ARDAILLON, D; DEBERT, G. Violência de gênero e justiça criminal no Brasil. Brasília: CND/**Ministério da Justiça**,1987.

BEATO FILHO, C. **Crime urbano e violência: combatendo o sentimento de insegurança dos cidadãos**. Pensando Brasil - Wilson Center, 2001.

BITTAR, Carla Bianca. **Educação e direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BOITEUX, L, WIECKO, E.V.C. Tráfico e Constituição. Série Pensando o Direito. Brasília: **Ministério da Justiça**, 121 p. 2009.

BORGES, Eduardo. **Teoria Geral da Pena**. Autografia, 2018.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm)>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal v. 1–Parte Geral**. Editora Saraiva, 2018.

CARVALHO, Willame et al. USUÁRIO OU TRAFICANTE: UMA ANÁLISE DO PERFIL DO USUÁRIO DE DROGAS EM CONFLITO COM A LEI NA GRANDE TERESINA-PIAUÍ. **Revista da Academia de Ciências do Piauí**, v. 1, n. 1, 2020.

CRUZ MS. Redução de danos, prevenção e assistência. In: Prevenção ao uso indevido de drogas: capacitação para conselheiros e lideranças comunitárias. Brasília: **Ministério da Justiça/SENAD**; p.155-77. 2011

CRUZ, M. S., SÁAD, A. C., FERREIRA, S. M. B. Posicionamento do Instituto de Psiquiatria da UFRJ sobre as estratégias de redução de danos na abordagem dos problemas relacionados ao uso indevido de álcool e outras drogas. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, v.52, n.5, p. 355-362. 2003.

DA SILVA, Philype Soares; SILVA, Andreia Ramos. **A ineficácia do sistema prisional perante ressocialização do preso**. 2019. Disponível em: [cervodigital.ssp.gov.br/pmgo/handle/123456789/1637](http://cervodigital.ssp.gov.br/pmgo/handle/123456789/1637)

DE BARROS CARVALHO, Paulo. **Teoria Do Direito Márcio Pugliesi** 3ª edição, revista e aumentada São Paulo: Editora Focus. 2010.

DE CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil**. Saraiva Educação SA, 2016.

DELBON F, ROS V, FERREIRA EMA. Avaliação da disponibilização de kits de redução de danos. **Saúde e Sociedade**. v.15, n.1, p.37-48, 2006.

DIVISÃO ESTADUAL DE NARCÓTICOS (DENARC). Drogas. Disponível em ><http://www.denarc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=40> Acesso em

ESPÍRITO SANTO, L.E e MEIRELES, A. Entendendo nossa Insegurança. 1º edição – Belo Horizonte: **Instituto Brasileiro de Policiologia**, 2003.

FIORE M. Prazer e risco: uma discussão a respeito dos saberes médicos sobre uso de "drogas". In: Labate BC, Goulart SL, Fiore M, MacRae E, Carneiro H, organizadores. Drogas e cultura: novas perspectivas. Salvador: **Edufba**; p. 141-55. 2008.

FIORE, M. O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 92, p. 9-21, 2012

FIORE, M. O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 92, p. 9-21, 2012

FIORE, M. Uso de "drogas": controvérsias médicas e debate público. Campinas: **Mercado de Letras/Fapesp**, p. 63-712007.

FONSECA, André Azevedo Da. **O método Paulo Freire no ensino de Jornalismo**. Fórum nacional de professores de jornalismo, v. 8, 2005. Disponível em: [http://www.fnpij.org.br/dados/grupos/o-metodo-paulo-freire-no-ensino-de-jornalismo\[164\].pdf](http://www.fnpij.org.br/dados/grupos/o-metodo-paulo-freire-no-ensino-de-jornalismo[164].pdf).

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: conhecimento necessário para a prática educacional**. São Paulo: Paz e Terra. 2004.

\_\_\_\_\_ **A educação como prática da liberdade Rio de Janeiro.** Paz e Terra. 2009.

INFOPEN, **Dados sobre a população carcerária**, 2010. Disponível em: [depen.gov.br](http://depen.gov.br).

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Educação de Jovens e Adultos no Sistema Penitenciário:** notas de pesquisa sobre a experiência brasileira. Education Policy Analysis Archives/Archivos Analíticos de Políticas Educativas, v. 21, p. 1-20, 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2750/275029728074.pdf>.

LABATE BC, GOULART SL, FIORE M, MACRAE E, CARNEIRO H, Drogas e cultura: novas perspectivas. Salvador: **EDUFBA**; 2008.

MACHADO, A. R.; MIRANDA, P. S. C. Fragmentos da história da atenção à saúde para usuários de álcool e outras drogas no Brasil: da justiça à saúde pública. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, v.14, n.3, 801-821, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Execução penal**. Gen, Atlas, 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Programa de Desenvolvimento e Organização Mundial da Saúde**. Projeto apoio ao programa de violência armada. Nova Iorque: Escritório de Impressão do PNUD.2005.

OEA Relatório sobre mulheres presas não no Brasil. 2007. Recuperado em: [http://www.funap.sp.gov.br/legislacao/manual/Manual\\_de\\_proc\\_reg\\_interno.pdf](http://www.funap.sp.gov.br/legislacao/manual/Manual_de_proc_reg_interno.pdf).

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Educação escolar na prisão: controvérsias e caminhos de confronto e superação da cilada**. Em: Lourenço, A. da S e Onofre, EMC (Org). **O espaço da prisão e suas práticas educacionais:** abordagens e perspectivas contemporâneas. (Pp: 256-268). São Carlos: EdUFSCar. 2011.

ONU (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro. Disponível em: [http://ead.stf.jus.br/cursos/controleconstitucionalidade/files/aula3/declaracao\\_universal\\_direitos\\_humanos.pdf](http://ead.stf.jus.br/cursos/controleconstitucionalidade/files/aula3/declaracao_universal_direitos_humanos.pdf).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2019 (OMS) Dia Nacional de Combate às Drogas e ao Alcoolismo. Disponível em <https://bvsm.sau.br/component/content/article?id=2908> Acesso em

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE: Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas. Tradução: Dorgival Caetano, 1ªed. Porto Alegre: **Artes Médicas**, 69-82, 1993.

PRUDENTE, Ana Paula Lima et al. DROGAS E SISTEMAS CRIMINAIS: ¿QUAL A DIFERENÇA ENTRE O USUÁRIO E O TRAFICANTE DE DROGAS PERANTE A LEGISLAÇÃO? **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 11, p. 1625-1634, 2021.

RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas e redução de danos: Direitos das pessoas que usam drogas**. Editora Saraiva, 2017.

SOUSA, Klênio Antônio *et al.* **Salas/celas, sinas e cenas: o cinema no contexto prisional**. Uberlândia- MG:UFU2011. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/17134>.

TAFFARELLO RF. Drogas: falência do proibicionismo e alternativas de política criminal São Paulo **Rev Saúde Pública**. V.4, n.11, 2009.

TAVARES BF, BÉRIA JU, LIMA MS. Prevalência do uso de drogas e desempenho escolar entre adolescentes. **Rev Saúde Pública** v.35n.1, p.50-8. 2001.

TAVARES, Alex Penazzo; VECHI, Fernando; ADORNO, Emillyane Cristine Silva. USUÁRIO OU TRAFICANTE? APONTAMENTOS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS NO MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA/MT. **Revista Vertentes Do Direito**, v. 8, n. 2, p. 526-556, 2021.

VIDOLIN, Lucimara Aparecida de Moura *et al.* **Educação no sistema prisional: desafios, expectativas e perspectivas**. UTP, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://tede.utp.br/jspui/handle/tede/1272>.

ZALUAR, Alba. Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas / Alba Zaluar. – Rio de Janeiro: **Editora FGV**, 440p, 2014.